

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11080/007.121/92-57

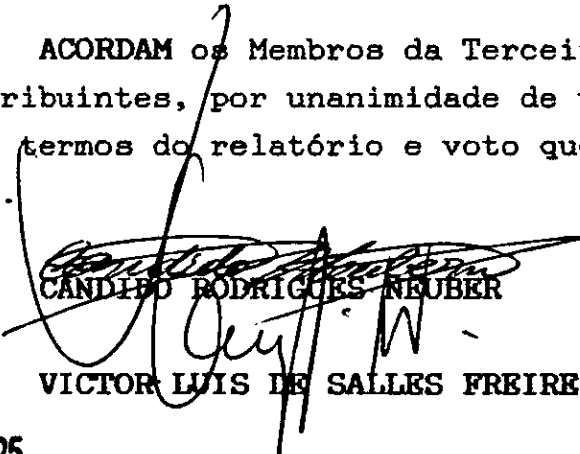
JMS

Sessão de : 10 de novembro de 1995 ACORDAO NR. 103-16.849
Recurso nr: 06.487 - IRF - ANOS: 1989 E 1990
Recorrente : INTERPLAN COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

LANCAMENTO DECORRENTE IR/FONTE - ANOS DE 1989 E 1990 - Na rejeição do lançamento matriz rejeita-se o pertinente decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERPLAN COMERCIO DE IMOVEIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



RECURSO NR: 06.487

ACORDAO NR: 103-16.849

RECORRENTE : INTERPLAN COMÉRCIO DE IMOVEIS LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se exigiu diferença de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao IRFONTE dos anos de 1989/1990.

A decisão monocrática confirmou o lançamento.

No seu apelo se reporta a parte às razões constantes do apelo formulado contra o crédito tributário maior lançado.

É o relatório.



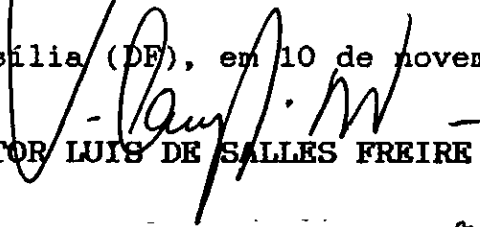
ACORDAO NR: 103-16.849

V O T O

O recurso é tempestivo.

Acolhida a improcedência do lançamento maior pelo V. Acórdão 103-16.539, este decorrente fica por igual sem efeito com o que o apelo é provido

Brasília (DF), em 10 de novembro de 1995


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

